

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

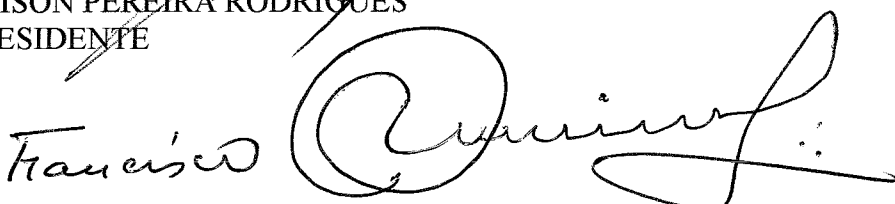
PROCESSO Nº : 10825-000.963/93-81
RECURSO Nº : 89.904
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS. DE 1990 a 1992
RECORRENTE : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RECORRIDA : DRF EM BAURU - SP
SESSÃO DE : 12 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.017

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - O enquadramento legal das cooperativas como contribuintes da Contribuição Social s/ o Lucro, está previsto no art. 4o. da Lei nº 7.689/88, por identificar-se em uma pessoa jurídica domiciliada no País ou a ela equiparada.
Base de cálculo para apuração da contribuição, definida no IN-SRF nº 198/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10825-000.963/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.017
RECURSO Nº : 88.904
DECORRENTE : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

R E L A T Ó R I O

UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/04, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social incidente sobre receitas financeiras auferidas nos anos-base de 1989, 1990 e 1991, nos valores apontados na peça básica, com amparo nos arts. 1, 2 e 4 da Lei nº 7.689/88 e art. 2º da Lei nº 7.856/89 e item 9 da Instrução Normativa SRF nº 198 de 29/12/88.

Não se conformando com a exigência, a interessada ingressou com a tempestiva Impugnação de fls. 16/18, onde alega, em síntese, que:

- A Cooperativa tem suas normas traçadas e especificadas segundo a Lei nº 5.764/71, e se constitui em sociedades sem fins lucrativos sendo que as sobras liquidas do exercício são partilhadas entre os associados;
- O resultado apurado para elaboração do Auto de Infração é decorrente de atos cooperativos portanto não sujeito à tributação, eis que são valores resultantes de sobras do exercício financeiro;
- O Conselho de Contribuintes decidiu pela não incidência da contribuição sobre atos cooperativos - Acórdão nº 106-5.229.

Após a informação fiscal que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1º grau proferida às fls. 44/45, que julgou procedente o lançamento.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se o julgador monocrático, em que:

- No mérito, aplicação financeira pelas sociedades cooperativas não se constitui em ilícito fiscal, porém refoem ao campo de abrangência de atos cooperativos como definido no art. 79 da Lei nº 5.764/71,

 2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825-000.963/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.017

independentemente da origem dos recursos aplicados. Assim o resultado positivo das aplicações financeiras deve ser oferecido à tributação englobadamente com os resultados das operações com não associados para apuração da renda tributável definida no art. 111 da mesma lei.

- A jurisprudência administrativa invocada pela impugnante não a socorre, visto tratar o citado Acórdão de tributação de resultados decorrentes de ato cooperativo;
- Da mesma forma não a socorre a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal uma vez que os julgados, tanto na esfera administrativa ou judicial se aplicam somente às partes envolvidas e nos exatos termos destes.

Notificada da decisão em 27/01/94, (AR fls. 48), da mesma recorrente a interessada, através de suas razões de fls. 50/53.

Demonstrando seu inconformismo com o decidido, a recorrente sustenta que a imposição e a procedência do auto de infração mais alicerce em norma jurídica inferior (I.N. - SRF 198/88) que jamais poderia ensejar a revogação da lei norteadora dos atos cooperativos.

Por outro lado, quando a lei impôs a isenção dos atos cooperativos nas relações cooperado e cooperativa não os isentou de tais tributos após o recebimento por parte dos associados, o que vale dizer, que tributar como pretende o fisco, é fomentar a bi-tributação, ao contrário dos objetivos da lei, face aos precisos termos do parágrafo único do art. 2o. da Lei 5.764/73 que incentiva o desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

Assevera que não se trata “in casu” de aplicação de recursos com a finalidade especulativa e que o cancelamento do auto em apreço tem sustentação no Ato Declaratório Normativo nº 17, de 30/11/90, que transcreve.

Por derradeiro, salienta que a pretensão do fisco está alicerçada em causa inconstitucional, eis que a Lei 7.689/88 que serviu de esteio a malfadada aplicação do auto

de


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825-000.963/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.017

infração questionado, não foi instituída com observância legal, por não ser criada por lei complementar.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825-000.963/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.017

V O T O

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

Discute-se nos autos se os resultados de aplicações financeiras obtidos pelas sociedades cooperativas estão dentro do campo de abrangência de atos cooperativos como definido no art. 79 da Lei nº 5.764/71.

O entendimento do fisco é de que não se situam dentro do campo de abrangência de atos cooperativos, e, por conseguinte, deve ser oferecido à tributação englobadamente com os resultados das operações com não associados, para apuração da renda tributável defendia no art. 111 da mesma lei.

Ao instituir a Contribuição social, a lei nº 7.689/88, através do art. 4o., enquadrrou como contribuinte todas as pessoas jurídicas domiciliada no País, inclusive as que lhes são equiparadas.

Ressalta a recorrente que o resultado apurado no auto de infração não é decorrente de atividades com não associados, tratando-se de ato cooperativo e não sujeito à tributação.

A Instrução Normativa SRF nº 198, de 29/12/88, em seu item 6, dispôs que “estão obrigadas ao pagamento da contribuição social todas as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.” No item 6.1, estabelece que “a contribuição social não será devida pelas entidades beneficiárias de assistência social que atendam às exigências do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN). No item 9 dispôs que “as sociedades cooperativas calcularão a contribuição social sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não associados.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10825-000.963/93-81
ACÓRDÃO Nº : 101-90.017

No caso dos autos, a recorrente não procedeu em consonância do item 9 da IN-SRF nº 198/88, dizendo que a isso não estava obrigada diante a ausência de disposição expressa em lei.

O art. 100 do C.T.N., dispõe que:

“São normas complementares das leis, dos tratados, das convenções internacionais e dos decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.”

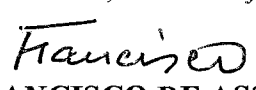
O enquadramento legal das cooperativas como contribuintes da Contribuição Social, está assim previsto no art. 4o., da Lei nº 7.689/88, por se tratar de pessoas jurídicas domiciliadas no País ou a elas equiparadas.

A IN-198/88, veio definir a base de cálculo para apuração dessa contribuição por parte das cooperativas, o que poderia fazer sem que com isto tenha legislado a respeito da incidência.

Nessas condições o procedimento fiscal não merece reparos, por observado o art. 4o., da Lei nº 7.689/88, e bem assim as disposições contidas na IN-SRF nº 198/88.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília-DF, em 12 de julho de 1996


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA